

por o cano em estado de funcionar; se porém se conhecer que a avaria procede de má construcção das obras, ou de qualquer defeito das peças empregadas, ou de outra causa alheia á acção do morador, todas as obras que se fizerem serão por conta dos emprezarios, sendo estes multados, se no prazo de tres dias não tiverem feito os concertos, em quantia equivalente ao valor da obra que fór necessaria para os ditos concertos.

10. Se na execução das obras propostas se tiver de tocar em algum dos canos d'agua potavel ou gaz existentes nas ruas, os emprezarios farão saber por escripto ao proprietario de taes obras o que é necessario fazer-se para evitar qualquer damno aos ditos canos, assim de que dentro do prazo o mais breve possível faça elle mesmo o que fór preciso, e apresente a conta da despeza para ser immediatamente paga pelos referidos emprezarios.

Fica todavia declarado que só por extrema necessidade e precedendo licença do governo, ouvidos em curto prazo os interessados, poderá a empreza tocar nos canos d'agua potavel e de gaz.

11. Se o nivelamento da cidade, abertura de canaes ou novas ruas, o calçamento destas ou qualquer obra, que por ordem ou privilegio do governo tenha de se fazer, causar damno, desvio ou alteração as obras dos emprezarios o governo ou a pessoa a quem fór concedido o privilegio é obrigado a pagar aos emprezarios as despezas que estes forem forçados a fazer para as pôr em perfeito estado de serviço.

O mesmo acontecerá se o damno fór causado por alguma das empresas existentes, ou por qualquer individuo.

12. Se durante o tempo do privilegio se abrir nesta cidade algum canal ou canaes será permittido aos emprezarios, em caso de necessidade, lançar nellas as aguas filtradas dos despejos das casas, e as das vallas de esgoto das aguas pluvias fazendo elles para esse fim á sua custa todas as obras necessarias, ficando porém sempre salvos os casos de inconvenientes para a saúde publica ou contrarios ao fim para que o canal é aberto, ou as suas condições scientificas.

13. Qualquer discordancia que houver entre o governo e os emprezarios, ou entre estes e os particulares a respeito de seus direitos e deveres e seus respectivos interesses, será decidida sem mais recursos por arbitros nomeados dentro de oito dias pela seguinte maneira:

Se ambas as partes concordarem no mesmo arbitro, este decidirá a questão, quando não cada uma nomeará o seu arbitro.

Quando os dous arbitros não concordarem, cada uma indicará um terceiro, e d'entre os dous aquelle que fór escolhido pela sorte, decidirá a questão definitivamente. O sorteio será dispensado quando ambas as partes concordarem nesse terceiro arbitro.

14. Se a questão versar sobre ponto scientifico, os arbitros deverão ser engenheiros, podendo os emprezarios escolher para seu arbitro pessoa de fóra do paiz. Nesta ultima hypothese correrão por conta dos mesmos emprezarios todas as despezas de viagem e estada no imperio.

15. Sempre que houver necessidade de recorrer se ao juizo arbitral, uma das partes dará aviso a outra dessa necessidade e do nome do arbitro escolhido.

Se dentro de oito dias do aviso a outra parte deixar de nomear o seu arbitro e de intimar essa nomeação á primeira, o ponto em questão será considerado como concluido e abandonado pela parte assim em falta. Em todos os casos de juizo arbitral a parte contra a qual os arbitros decidirem pagará todas as custas.

Nos casos em que possa ser duvidoso para que lado pende a decisão dos arbitros, pertence a estes o direito de resolver quem pagará as custas.

16. Os emprezarios terão o direito de desapropriar, segundo a lei para os casos de utilidade publica, os terrenos, os predios e construcções, e as sobras das aguas

*Handwritten text in cursive script, likely a signature or official note, located at the bottom of the page.*